

IV – harmonização das normas contábeis, orçamentárias e fiscais utilizadas pela União, Estados e Distrito Federal e Municípios com as melhores práticas contábeis e com os acordos internacionais firmados pelo Brasil.

§ 5º O arcabouço institucional a que se refere o § 4º, com o respectivo conjunto de contas, registros e informações, terá como referência obrigatória o Plano de Contas Único Aplicado ao Setor Público, produzido com a coordenação executiva do órgão central de contabilidade da União, sob supervisão do Conselho de Gestão Fiscal de trata o art. 67, observado o disposto no § 6º.

§ 6º Ouvido o Conselho de Gestão Fiscal a que se refere o art. 67, o órgão central de contabilidade da União poderá adotar normas e padrões simplificados para os Municípios com menos de cinquenta mil habitantes.

§ 7º A inobservância das normas, regras e padrões previstos nos §§ 2º a 5º submeterá o Ente da Federação às penalidades previstas no § 2º do art. 51.

§ 8º Os Poderes e órgãos referidos no art. 20, no âmbito da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes, além dos fundos, devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo respectivo Poder Executivo. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar tem como objetivo alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para resgatar um de seus pilares: a imperiosa necessidade de transparência e credibilidade das informações de natureza contábil, patrimonial, fiscal e financeira produzidas em todas as esferas políticas de governo.

Não se discute a importância da LRF como um marco regulatório para as finanças públicas no País. Nada obstante, com o tempo sua eficácia acabou prejudicada, dentre outros motivos, pela divergência dos padrões adotados nas esferas subnacionais de governo, inclusive com o aval do controle externo exercido pelos tribunais de contas em boa parte dos Estados.

O projeto de lei complementar que estamos submetendo ao exame desta Casa estabelece um arcabouço institucional, que pode ser aperfeiçoado ao longo de sua tramitação legislativa, para assegurar a estreita convergência entre os dados e informações de natureza contábil, fiscal e financeira, produzidos tanto na União, como nos Estados e Distrito Federal, como nos Municípios.

A proposição acompanha as recomendações dos organismos internacionais no que concerne à estrutura fiscal de países, como o Brasil, organizados sob a forma de federação, que enfatizam a importância de se buscar uma sintonia entre o governo central e os subnacionais na condução da política fiscal, tendo em vista os riscos de uma exposição do governo central diante da insolvência dos entes subnacionais.

Trata-se, a nosso juízo, de uma proposta oportuna, sobretudo diante dos casos recentes de declaração de calamidade financeira por parte de importantes unidades da federação, especialmente porque nos regimes federativos a higidez das contas públicas tem que ser uma responsabilidade compartilhada de todas as esferas de governo, para serem evitados indesejáveis contágios, que acabam servindo como um estímulo adverso para o conjunto dos demais atores envolvidos.

Por dever de justiça, e para dar os merecidos créditos, devemos esclarecer que a presente proposta teve como inspiração um consistente documento produzido recentemente pela equipe técnica da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, que aborda justamente o tema aqui levado por nós ao **status** de lei complementar ao tratar da exposição da União aos riscos de insolvência dos Estados e Municípios brasileiros.¹

A proposição, assinalamos, não acompanha a estratégia normativa adotada originalmente pela Lei nº 4.320, de 1964, que, apesar de seus méritos históricos, estabeleceu um plano de contas em seu texto, que se tornou obsoleto ao longo do tempo, engessando desnecessariamente a contabilidade pública, dificultando a atualização dos registros mesmo diante das constantes

¹ “Exposição da União à Insolvência dos Entes Subnacionais.” Texto para Discussão. Ministério da Economia. Secretaria do Tesouro Nacional (diversos autores). Datado de 5 de novembro de 2018. Brasília-DF.

inovações nas práticas contábeis no setor público, cada vez mais próximas daquelas praticadas no setor privado, além de orientadas por padrões internacionais.

Estamos, então, delegando tal tarefa executiva ao órgão central de contabilidade da União, em parceria com representantes dos Estados e Municípios, que serão indicados para integrarem o Conselho de Gestão Fiscal de que trata o art. 67 da LRF.²

Já há, inclusive, uma previsão expressa no referido Projeto de Lei nº 3.744, de 2000, de que o órgão central de contabilidade da União exercerá, na forma do regulamento, a secretária executiva do Conselho de Gestão Fiscal. O entendimento é de que aquele órgão do Governo Federal poderá se desincumbir de tal tarefa com maior agilidade, cuidando ainda de seu aperfeiçoamento ao longo do tempo diante de eventuais inovações técnicas, sem a necessidade de recorrer ao parlamento para tanto.

Diante do exposto, estamos convictos de que a proposição deve ser bem recebida nas duas Casas Legislativas porque estamos aqui tratando de uma alteração na Lei de Responsabilidade Fiscal que tem como escopo seu aperfeiçoamento, reforçando ainda mais seus princípios e regras fundamentais,

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado PEDRO PAULO

2019-4007

² A criação do Conselho de Gestão Fiscal está regulamentada no Projeto de Lei nº 3.744, de 2000, encaminhado pelo ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso. A matéria já foi aprovada nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Seguirá para o exame do Senado Federal depois de aprovada a redação final da Subemenda Substitutiva aprovada na CCJC.